

À CLIC

Tribunal Regional Eleitoral CE

Ref. ao pregão eletrônico 90013/2024

NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, vem à presença de sua senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, fazendo-o de acordo com os fundamentos abaixo elencados.

I. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Inicialmente cumpre salientar que a ciência quanto à apresentação de contrarrazões deu-se em 07.12.2024; assim, considerando que o prazo para manifestação é de 03 (três) dias, o prazo final para interposição será em 12.07.2024.

Assim, em razão do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, requer sejam as contrarrazões devidamente conhecidas e processadas.



II. DAS RAZÕES DO RECURSO.

De acordo com a tese recursal apresentada por FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA a recorrida não poderia ser classificada e isso porque (i) na planilha de composição de custas reformulada a recorrida teria provisionado à título de multa de FGTS sobre o aviso prévio o valor de R\$ 0,95, quando o correto seria R\$ 49,17; ainda (ii) a empresa estaria administrativamente suspensa de licitar com poder público, até 2026; (iii) na habilitação financeira, a recorrido teria apresentado alíquotas efetivas para PIS/COFINS de maneira equivocada; por fim, (iv) a recorrida não teria patrimônio financeiro para execução deste contrato.

Ao fim, pede seja o recurso provido para declarar a desclassificação empresarial.

Sem razão, todavia.

Vejamos.

III. DAS CONTRARRAZÕES.

DOS VALORES DE MULTA DE FGTS

Acompanhamento via memorial em edital



Senhora pregoeira, de forma objetiva os valores tomados por base para confecção da planilha de composição de custos - especialmente a multa do FGTS - tomou por base a memória de cálculo fornecida neste próprio certame, às fls. 208 do Termo de Referência, vejamos:

A jornada de 7 (sete) dias se refere ao período em que um substituto terá que trabalhar em virtude do afastamento do funcionário demitido

O percentual de 100% indica que todos os funcionários foram demitidos ao final dos contratos anteriores com percepção de Aviso Prévio Trabalhado

Valor A.P.T = (Rem / 30) / 12) x 7 x 100%

	A.P.T	Percentual Ajustado da IN 13/17 do STJ	Valor (R\$)
Multa do FGTS e contribuições sociais sobre aviso-prévio trabalhado	27,79	3,44%	0,96

Todo o percentual de multa do FGTS e Contribuição Social sobre Aviso Prévio (tanto o trabalhado quanto o indenizado) foi incluído neste item

O percentual constante na IN 013/2017 do STJ (art.5º, inciso III) precisou ser ajustado em razão da lei n.º 13.932/2019, que extinguiu a contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS. Valor = A.P.T x Percentual

	A.P.T	Lucro Presumido (L.P)	SIMPLES	Valor (L.P)	Valor (SIMPLES)
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado (A.P.T x Percentual Mod.2.2)	27,79	39,80%	34,00%	11,06	9,45



Por outro lado, é importante considerar que a planilha de composição de custos passou pelo crivo e análise da pregoeira, tendo, ao final, avalizado os valores, alíquotas e custos ali contidos; ou seja, há referendo por parte da autoridade competente no que diz respeito aos valores ali lançados.

O que se vê, na realidade, é que a recorrente **não concorda** com os valores/índices atribuídos à rubrica MULTA DO FGTS, porém para o provimento desta sua discordância deveria - no início do certame - ter promovido a competente impugnação dos termos do edital; mas não o fez.

Assim, o que se vê - desnecessário maiores aprofundamentos - é a tentativa de recorrida de apenas agora irresignar-se contra valores/índices que o próprio edital determina seja observado; isso, todavia, não pode implicar em desclassificação da proposta apresentada pela recorrida sob pena de lesão direta ao princípio da vinculação ao edital.

De mais a mais, é de rigor pontuar que a recorrente **repete** os mesmos argumentos trazidos em recurso na primeira sessão para esta agora, **tumultuando** o processo na medida em que já houve decisão fundamentada da pregoeira para afastar esta alegação, vejamos:

Com relação ao encargo da **Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado**, este foi cotado com valor provisionado, não sendo obrigatório o seu pagamento, o qual está condicionado à existência de futuro Aviso Prévio Trabalhado na categoria. Por tal motivo, o edital menciona no item 4.5.2 f que os **valores deverão ser provisionados** conforme a **prática de cada licitante**. Ademais, considerando o valor global da contratação, apesar do percentual isolado do encargo Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado ser considerado irrisório, em valores absolutos e monetários apresenta certa expressão e



pode perfeitamente cobrir os custos operacionais da empresa, no caso de ser necessária a provisão para o pagamento do referido encargo.

Desta forma, o recurso não merece provimento na medida em que a recorrida apresentou valores/índices **de acordo com o que estabelecido pelo próprio instrumento convocatório**.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Suspensão administrativa que se limita ao contratante

Lado outro, cumpre salientar que as suspensões que a empresa fora submetida restringem-se apenas ao âmbito daquelas contratantes, como, por exemplo, Banco do Brasil e MPF.

Se por um lado deve ser informado que tais suspensões estão sendo alvo de discussão jurídica por parte da recorrida, **por outro**, o Tribunal de Contas da União já pacificou a compreensão de que a sanção de suspensão temporária em licitações tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, vejamos:

ENUNCIADO

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. (Acórdão 1017/2013 - Plenário)



§§§

"a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria" (Acórdão n.º 902/2012)

§§§

Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante. (Acórdão 2788/2019)

Sem sombra de dúvidas, muito embora tenha ocorrido o sancionamento empresarial, este não impede de ser habilitada em certame, nem muito menos a torna menos idônea na medida em que casa sancionamento possui motivo determinante e esta adstrito àquela realidade da contratação, não se imiscuindo a outras.

E mais, em tendo a recorrida apresentado todos os seus documentos de habilitação, certidões e inscrições em sistema que lhe autorizam a participação neste certame, não é legal - na medida em que vai contra as



disposições editalícias - eventual inovação que impeça a empresa de seguir participando deste certame licitatório, sob pena de lesão direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De mais a mais, é de rigor pontuar que a recorrente **repete** os mesmos argumentos trazidos em recurso na primeira sessão para esta agora, **tumultuando** o processo na medida em que já houve decisão fundamentada da pregoeira para afastar esta alegação, vejamos:

No que diz respeito às **suspensões da recorrida** que foram relatadas pela recorrente, **foi emitido relatório do SICAF e consulta ao CEIS**, onde **não existe nenhuma suspensão que impeça a empresa Nacional** de contratar com a Administração, como pode se ver no Doc. SEI nº 0623093.

Desta forma, o recurso não merece provimento na medida em que a punição aplicada a recorrida mantém-se estritamente no âmbito da contratante, não se transmitindo a nenhuma outra.

DA HABILITAÇÃO FINANCEIRA

Alíquotas comprovadas

Acerca da irresignação quanto às alíquotas de PIS/COFINS aplicadas temos a esclarecer que **todas** foram comprovadas mediante documentos idôneos, como, por exemplo, Recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital e demais documentos pertinentes que demonstram a adoção da alíquota.



Cabe dizer, ainda, que a planilha **foi ratificada** pela autoridade da licitação, tendo sido devidamente sindicada e diligenciada em seus mínimos detalhes como maneira de garantir a sua correição e, naturalmente, exequibilidade de valores.

Bem como é certo que aqui se está no campo da austeridade empresarial no qual a empresa, podendo aplicar critérios que melhor lhe posicionem no mercado em termo de oferta de uma melhor proposta, utiliza dos meios legais que lhe possibilitem concorrer em certames desta natureza.

Com efeito, e em arremate, é prudente ressaltar que a impugnação, apesar de ressaltar ponto que toca à planilha de composição de custos, não trouxe qualquer evidência matemática de que as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas impactariam no resultado final; é dizer: é ônus da parte impugnante trazer provas e evidências de seu argumento, o que no caso representaria a obrigação da recorrente em trazer evidências de que a opção tributária da recorrida alteraria as alíquotas de PIS/COFINS, impactando ao final a planilha de composição de custos.

Mas, na realidade, a recorrente teria condições de apresentar tais evidências na medida em que - assim como no cálculo da multa do FGTS -, os valores das alíquotas seguiram rigorosamente o que previsto nas fls. 4, item i.2 do edital, vejamos:

vigente, a ser previsto para licitante com o seu uso imediato legal.
i.2) Com relação à adoção das alíquotas de PIS, COFINS e ISS, o percentual adotado será aquele efetivo e dependerá do regime de tributação da licitante, pois, caso a licitante seja tributada pelo lucro real ou goze de isenção, possua créditos, benefícios ou ainda se enquadre em condição que lhe permita recolhimento(s) com alíquota(s) diferenciada(s), deverá informar a alíquota na planilha e justificar a sua opção e benefícios que fundamentam os percentuais adotados. Nestes casos, deverá a licitante, proceder a comprovação da sua situação mediante a apresentação de documentos hábeis anexados à proposta incluída no sistema, quanto ao efetivo recolhimento dos tributos e/ou contribuições em conformidade com as alíquotas informadas na planilha.

Vê-se, portanto, que em razão da planilha de composição de custos **ter seguido rigorosamente os comandos** do item i.2 que determina que



os percentuais de alíquotas de PIS/COFINS/ISS irão seguir o regime de tributação da licitante (o que foi devidamente comprovado por documentação), e levando em conta ainda que a planilha foi RATIFICADA em diligências pela pregoeira, o argumento trazido pela recorrente é completamente irrelevante para efeitos de impugnação.

De mais a mais, é de rigor pontuar que a recorrente **repete** os mesmos argumentos trazidos em recurso na primeira sessão para esta agora, **tumultuando** o processo na medida em que já houve decisão fundamentada da pregoeira para afastar esta alegação, vejamos:

Quanto aos **percentuais dos tributos**, a empresa apresentou o cálculo das alíquotas efetivas de **PIS/COFINS**, apresentando os débitos e créditos da empresa que afetaram o cálculo das alíquotas efetivas que foram aportadas nas planilhas de custos, ou seja 0,33% de PIS e 1,73% da COFINS e o cálculo das alíquotas efetivas foi devidamente assinado pelo profissional técnico de contabilidade - Contador, o qual foi apresentado à Receita Federal, órgão responsável pela fiscalização e **recolhimento dos tributos federais, como pode se ver no Doc. SEI nº 0636391 apresentado no Compras.gov.**

Assim, em razão da recorrida ter **efetivamente demonstrado** via documental que adota regime tributário que lhe autoriza a utilização de alíquotas para PIS/COFINS à ordem de 1,73% (COFINS) e 0,33% (PIS), é de rigor a improcedência das razões recursais com manutenção da classificação da recorrida.



DA LISTA DE CONTRATOS

Balanço anual

Por fim, mas não menos importante impõe tecer comentários acerca do contrato n.º 09/2024 cujo valor supostamente influenciaria diretamente no patrimônio líquido empresarial.

O contrato em tela **teve início** em março de 2024, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses no valor de R\$ 10.357.762,56.

Ora bem, o balanço exigido é anual, logo a empresa - no ano correspondente ao balanço - **não faturou** o valor daquele contrato - até porque seria impossível em 12 meses faturar o que previsto para 24 meses -, e assim apresentou valor de R\$ 5.178.881,25.

Veja, senhora pregoeira, o valor apresentado dizia respeito aos 12 meses de execução contratual que deverá estar previsto no balanço da empresa; não é lícito, porém, que a empresa necessite incluir a previsão dos outros 12 meses (meses restantes) porque **o contrato poderá nem ser executado**.

Interrupções podem ocorrer, suspensões podem se dar, rescisões podem ser requeridas; e neste caso, se isto ocorrer, a empresa necessitaria apresentar no balanço do ano anterior a totalidade de valor de contrato que **sequer foi executado?**

Não há nenhuma razoabilidade neste tipo de impugnação, senhora pregoeira.

O balanço exigido - e apresentado - demonstra a saúde empresarial e seus compromissos financeiros para aquele período, tendo sido



devidamente analisado e determinado que diante dos compromissos assumidos a empresa não estaria comprometida em seu patrimônio líquido; exigir que esta faça inserir valores que não foram executados seria completamente descabido e configuraria - à toda a medida - formalismo exacerbado, bem como, cerceamento a ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

Neste sentido, precedentes do TCU apontam:

ENUNCIADO

O requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

Por outro lado, e apenas ao arremate do argumento, é certo que a recorrida **demonstrou** possuir saúde e lastro financeiro para cumprimento das obrigações advindas deste contrato; não havendo **nenhuma evidência** contábil-financeira que diga o contrário.

Desta forma, senhora pregoeira, sem espaço para dúvidas ou incertezas, vê-se que a apresentação do balanço anula deverá conter única e exclusivamente a relação de contratos que demonstram os compromissos financeiros para aquele exercício fiscal, ainda que o contrato tenha duração maior; compreensão esta de acordo com a legislação e jurisprudência sobre a matéria, não havendo **nenhuma necessidade** de fazer incluir naquele balanço o valor total do contrato.

De mais a mais, é de rigor pontuar que a recorrente **repete** os mesmos argumentos trazidos em recurso na primeira sessão para esta agora,



tumultuando o processo na medida em que já houve decisão fundamentada da pregoeira para afastar esta alegação, vejamos:

A recorrente levantou, ainda sobre a **divergência apresentada na Declaração de contratos assumidos** da recorrida, onde o Contrato nº 09/24 celebrado com a Universidade Federal do Oeste do Pará seria de R\$10.357.762,50, apresentando tela do PNCP, quando a recorrida informou na Declaração de Contratos Assumidos o valor de R\$5.178.881,28. Consultada a contratação realizada no ambiente Compras.gov, depreende-se do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, UASG 158515, que a licitação foi realizada utilizando o sistema de Registro de Preços, tendo sido homologada no valor global de R\$13.156.941,54, para um período de 24 meses. Confrontamos com os dados do Portal da Transparência e foi encontrado divergência no valor do contrato informado ao TRE/CE e naquele constante no PNCP e Portal da Transparência, tendo sido registrado o valor de R\$10.357,762,50, site <https://portaldatransparencia.gov.br/contratos/667196436?ordenarPor=descricao&direcao=a>. Assim, **faz-se necessário retornar à fase de habilitação**, onde **oportunizaremos à recorrida para ajustar a Declaração em comento e apresentar a devida justificativa por ter sido informado valor divergente do contrato, o que será novamente julgado e decidido quanto à habilitação da empresa Nacional Serviços Integrados**. Com relação ao Contrato 09/2024 celebrado com a Universidade Federal do Piauí, foi registrado o valor global de R\$2.040.580,80 pelo período de 12 meses, na Declaração de Contratos Assumidos, Doc. SEI nº 0621094, não tendo sido detectada nenhuma divergência nos valores do contrato e o que foi declarado na habilitação do Pregão. A fim de esclarecer o equívoco na informação do valor do contrato



celebrado com a Universidade Federal do Oeste do Pará, a Pregoeira reforma a sua decisão de habilitar a recorrida no presente procedimento para fazer a volta de fase do certame e abrir diligência junto à empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - CNPJ: 19.152.814/0001-70, **solicitando a cópia do contrato firmado e a correção da Declaração dos contratos assumidos e a justificativa devida.** Assim, diante da divergência apontada, a pregoeira, pautada pelo princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, acolhe, em parte, o recurso interposto pela empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA visando esclarecer o cumprimento do item 7.5.8.2 do edital, como discorrido nesta informação. **Diante do exposto, faremos a volta de fase** deixando a sessão agendada para o dia 31 de maio, às 9 horas, quando prosseguiremos com a convocação para envio de Declaração de Contratos Assumidos. Fortaleza, 29 de maio de 2024. Núcleo de Pregoeiros.

A recorrida, por sua vez, apresentou a documentação requerida pela pregoeira e em 04.06.2024, no chat, a pregoeira assim manifestou-se:

Conclui que ao analisar o item 7.5.8 do Edital, deve ser considerado o **valor anual** dos contratos firmados, devendo ser utilizada, no caso concreto, a primeira relação dos contratos firmados enviadas pela licitante e mantido o entendimento anteriormente informada de habilitação econômico-financeira da empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

A contadora do TRE informou que a Declaração encaminhada pela empresa Nacional está de acordo com o prescrito pelo TCU no seu Acórdão 1214/2023. Pontuou, ainda, que por se tratar de



contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências de comprovação da qualificação econômico-financeira devem seguir o que determina a Portaria 444/2018.

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e obtenção da melhor proposta pela administração, estando comprovado que a recorrida ostenta condição contábil-financeira para execução deste contrato, não há nenhuma razão para acolhimento do recurso.

IV. DO PEDIDO.

Diante dos fundamentos acima elencados, requer a sua senhoria que conheça das presentes contrarrazões porque preenchido os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGUE IMPROCEDENTE** o recurso manejado por FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão da pregoeira por seus próprios fundamentos.

Com os cumprimentos de estilo,

Subscrevo-me.

São Luís (MA), 12 de junho de 2024.

NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
RAMON DESTERRO COELHO

